



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

**TRIBUNAL PLENO**

**Mandado de Segurança Cível 4014031-32.2024.8.04.0000**

**Impetrante : Ari Jorge Moutinho da Costa Junior**

**Advogados : Daniel Cardoso Gerhard**

**: Antônio Augusto Castelo de Castro Filho**

**: Juliane Elizabete de Souza Maia**

**Impetrado : Estado do Amazonas**

**: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Relator : Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior** asseverando existência de pretensão ato ilegal e abusivo praticado pelo **Estado do Amazonas** e pelo **Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** consubstanciado no afastamento de suas funções de Conselheiro da Corte de Contas Estadual.

Sustenta a ilegalidade do ato administrativo - após discorrer acerca da tempestividade e realizar breve relato fático - afirmando as teses de cabimento da apreciação em plantão em decorrência da imperiosa urgência; inconstitucionalidade da Resolução 14/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE); usurpação de competência; violação à norma-princípio da separação dos poderes; inobservância ao Código de Ética do Tribunal de Contas (TCE); irretroatividade da norma sancionatória; violação à norma-princípio da presunção de inocência; reserva de jurisdição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e impedimento da autoridade coatora para impulsionar o afastamento cautelar do impetrante. Ao final pugna pelo deferimento da medida liminar, remessa dos autos a este Juízo em decorrência da prevenção e posteriormente pela concessão definitiva da segurança.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

Os autos vieram-me conclusos por decisão do desembargador plantonista Yedo Simões de Oliveira, sem apreciação do pedido de liminar, ao argumento de prevenção decorrente da anterior distribuição do processo 4012119-34.2023.8.04.0000 (mandado de segurança).

No primordial é o breve relatório. Passo a externar convencimento.

Inicialmente e sem maiores digressões, constato de ofício existência de equívocos formais na impetração da ação mandamental exigindo-se emenda.

Faço esta afirmação porquanto o Tribunal de Contas do Estado (TCE) possui natureza jurídica de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado do Amazonas. É considerado órgão auxiliar do Poder Legislativo com funções técnicas e administrativas especializadas, destinadas ao controle externo da administração pública. É representado em Juízo e fora dele pelo Conselheiro-Presidente.

De outra parte, a autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é considerada quem realizou ou determinou a prática do ato reputado ilegal ou abusivo. Deve, ainda, ter competência para corrigir a ilegalidade apontada.

Neste sentido carece o Estado do Amazonas de condição da ação porquanto é parte passiva flagrantemente ilegítima porquanto não praticou o ato administrativo impetrado e tampouco possui competência para desfazê-lo.

O mesmo raciocínio aplica-se ao Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa porquanto, do teor da ata da reunião sigilosa, o ato de afastamento reputado ilegal e abusivo foi praticado pelo Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas (TCE) (fls. 37/40).

Desta forma, determino a correção de ofício da ação mandamental para constar como autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE), representado pelo Conselheiro Vice-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

Presidente em decorrência do impedimento da Conselheira-Presidente (fls. 37/40).

Não fosse somente o engano formal acima, inexistente prevenção. Este instituto, previsto na norma-regra do artigo 930, parágrafo único do Código de Processo Civil tem natureza recursal, diferentemente do mandado de segurança possuindo natureza jurídica de ação. Entretanto há possibilidade do reconhecimento de conexão, a teor da norma-regra do artigo 55 do Código de Processo Civil a ser apurado com mais acuidade após as informações por tratar-se de competência relativa.

De outra parte, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça a direito líquido e certo e seus requisitos - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iures* e *periculum in mora*) - são cumulativos, devendo estar ambos caracterizados nos autos.

Conceitua-se *fumus boni iures* como a razoabilidade do direito alegado, sendo necessária existência de demonstração inicial da violação suficientemente evidente; enquanto o *periculum in mora* é o risco de dano caso a decisão judicial não seja deferida de forma imediata.

Realizados estes esclarecimentos iniciais, a causa de pedir da impetração decorre da reunião sigilosa administrativa realizada pelo Egrégio Tribunal Pleno da Corte de Contas do Estado do Amazonas (TCE) afastando cautelarmente o impetrante das suas funções (fls. 37/40).

O pedido, por sua vez, resume-se ao desfazimento do ato administrativo reputado ilegal.

Delimitado os elementos da ação e as premissas necessárias para análise do pedido de liminar, constato cabalmente demonstrado ausência de processo administrativo disciplinar e tampouco intimação prévia do impetrante para resposta à deliberação administrativa em violação às normas-princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estabelecidas no artigo 5º, LV da Constituição da República.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

Ademais, verifico que o Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Luis Fabian Pereira Barbosa - autor da proposição de afastamento cautelar do impetrante - assim como a Secretária-Geral do Tribunal Pleno da Corte de Contas - responsável pela coordenação dos trabalhos na reunião sigilosa de afastamento - são testemunhas arroladas pela Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins de Albuquerque na apuração de crime contra a honra (injúria) imputado ao impetrante (fls. 72/77), faltando-lhes, a princípio, necessária isenção.

Noto, ainda, violação à norma-princípio da hierarquia porquanto o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a teor da norma-regra do artigo 43 da Constituição do Estado do Amazonas é composto por 07 (sete) Conselheiros. Da ata de reunião sigilosa para afastamento, verifico ainda a indevida participação, com direito a voto, do Auditor Alípio Firmo Filho, convocado pela Conselheira-Presidente para substituir o impetrante na função de Conselheiro, em decorrência de licença.

Pelo exposto, presentes dos requisitos necessários, em cognição sumária defiro do pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que afastou o impetrante de suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal, dando-se ciência ao seu órgão de representação judicial. Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Graduado Órgão do Ministério Público.

À Secretaria para as providências legais subsequentes.

Manaus, 16 de dezembro de 2024.

**Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

Relator